

Proc. TC-010.599/2016-9
Tomada de Contas Especial (Recurso de Reconsideração)

PARECER

Cuidam os autos de recurso de reconsideração interposto em face do Acórdão nº 13.436/2020 – TCU – 1ª Câmara. Esse acórdão foi prolatado em tomada de contas especial instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em virtude da reativação ilegal de benefícios previdenciários na agência da Previdência Social de Castanhal/PA.

A Unidade de Auditoria Especializada em Recursos, ao analisar o recurso interposto pelo espólio de uma das responsáveis, concluiu pela incidência da prescrição das pretensões ressarcitória e sancionatória.

A unidade técnica apontou a data de março de 2005, quando as infrações começaram a ser apuradas pelo INSS, como termo inicial da contagem do prazo prescricional. Trata-se da aplicação do inciso IV do art. 4º da Resolução/TCU nº 344/2022, nos seguintes termos:

Art. 4º O prazo de prescrição será contado:

(...)

IV - da data do conhecimento da irregularidade ou do dano, quando constatados em fiscalização realizada pelo Tribunal, pelos órgãos de controle interno ou pelo próprio órgão ou entidade da Administração Pública onde ocorrer a irregularidade;

Vencido esse ponto, cabe determinar o primeiro marco interruptivo da prescrição, no caso, 10/08/2005, quando “a Procuradoria do INSS atuou no processo”.

Ultrapassada essa questão, cabe consignar que, na sessão de 22/03/2023, o Plenário do TCU, por intermédio do Acórdão nº 534/2023, efetivou a distinção entre as prescrições ordinária e intercorrente. Decidiu-se que a contagem do prazo da prescrição intercorrente seria iniciada a partir do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária. Naquele caso concreto, inclusive, considerou-se a incidência da prescrição intercorrente ainda na fase interna da TCE, pois o processo teria permanecido paralisado por mais de três anos no âmbito do concedente após a primeira apuração inequívoca do fato.

O caso sob análise ajusta-se ao entendimento esposado pelo Plenário do TCU por ocasião do citado Acórdão nº 534/2023. A unidade técnica aponta que entre “1º/10/2008, quando foi aplicada a pena de demissão à recorrente (Maria Cícera da Silva Brito) e a Eleonor Cunha de Oliveira (peça 3, p. 70)” e “19/10/2012, com o despacho determinando a formação do processo de cobrança administrativa (peça 191, p. 1)”, transcorreram mais de três anos.



Dessa forma, as pretensões ressarcitória e punitiva foram fulminadas pela prescrição intercorrente, nos termos do art. 8º da Resolução/TCU nº 344/2022.

Feitas essas considerações, manifestamos nossa anuência à proposta da unidade técnica.

Ministério Público de Contas, em 1º de junho de 2023.

(assinatura digital)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador